

Emplacado e jônicas Op. SAC D/nº 240, em
03/12/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PROCESSO Nº.: 8920/2021

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número de Proposição:
557

Data do Protocolo:
21/12/2021 17:47:01

Data da Elaboração:
21/12/2021 17:47:01

Autoria:

Juca do Guaraná Filho (Câmara Digital)

Lilo Pinheiro (Câmara Digital) - PDT, Paulo Henrique (Câmara Digital) - PV, Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital) - REPUBLICANOS, Cezinha Nascimento (Câmara Digital) - PSL

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



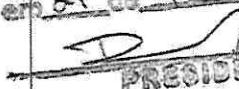
Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310031003600380031003A004300, Documento assinado digitalmente
com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões em 21 de 12 de 2021  PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª via Nº /2021
		AUTOR: MESA DIRETORA	

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na formado inciso XVII do art. 7º da CF/88 e do parâmetro disposto no §2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
 com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª via Nº /2021
	AUTOR: MESA DIRETORA	

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª via Nº /2021

AUTOR: MESA DIRETORA

II – ao suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.

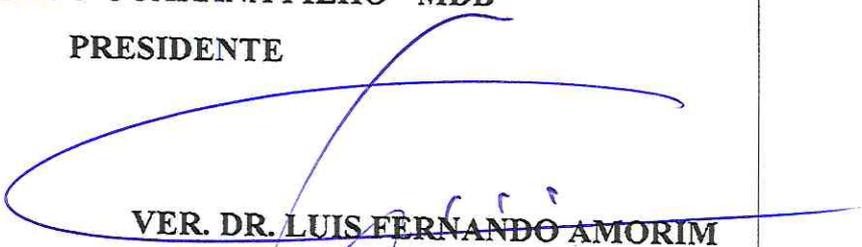
Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2021.


VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB
PRESIDENTE

VER. LILO PINHEIRO
1º VICE PRESIDENTE


VER. DR. LUIS FERNANDO AMORIM
2º VICE PRESIDENTE


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª via Nº /2021
-----------	---	--------------------

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Faço chegar a essa respeitável Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a concessão de férias aos agentes políticos e dá outras providências”**.

O texto proposto regulamenta a concessão do direito constitucional de férias aos vereadores de Cuiabá, bem como o pagamento do respectivo terço de férias, visto que essa concessão só é possível aos Edis, segundo a jurisprudência pátria, se expressamente autorizada por Lei.

Vale lembrar que todos os trabalhadores, de modo geral, possuem o direito às férias, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação desta norma aos agentes políticos, que devem ter, salvo as exceções legais, os mesmos direitos constitucionais de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo, por força do princípio da isonomia.

Vejamos, nesse sentido, o que entendeu o TCE/RS:

“Como o que ocorre é uma modificação na interpretação e na aplicação de uma norma jurídica, dando-lhe um conteúdo mais permissivo que o anterior, sua eficácia é imediata, não havendo qualquer razão para manter-se a orientação anterior agora tida por equivocada pela Corte.”

“Em consequência, e porque o resultado do novo posicionamento é



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

exatamente no sentido de que o direito às referidas vantagens emana diretamente do texto constitucional (em vigor desde 1988), independentemente de legislação local, à resposta à Consulta é no sentido de sua aplicabilidade aos edis na presente legislatura.” (Parecer nº 14/2012)

Já o STF, no julgamento do RE nº 650898, interposto pelo Município de Alecrim-RS, tratando especificamente desta matéria, com repercussão geral reconhecida, fixou as seguintes teses:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais usando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de repercussão obrigatória pelos estados.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” (g.n.)

Assim, ficou consolidado que a concessão e o pagamento do terço constitucional de férias são direitos sociais de todos os trabalhadores (inclusive os agentes políticos), emanados diretamente da CF/88.

A mencionada decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas **assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei.** Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, **sendo necessária a edição de**





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

diploma normativo próprio nesse sentido.

A reforçar tal entendimento citamos trecho extraído do voto condutor do citado acórdão, exarado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

“Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.” (g.n.)

Nesse sentido (concessão de férias a ocupantes de cargos eletivos) ainda o voto da E. Ministra Rosa Weber, que votou com a maioria:

“com a vênua do Relator e dos que o acompanham, para, em exegese sistemática e teleológica do texto constitucional, dar parcial provimento ao RE, reputando constitucionais os dispositivos da lei municipal impugnada no tocante ao 13º salário e ao terço de férias quanto a prefeito e vice-prefeito locais. (...) Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice-prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional.”

Desta feita, como o STF não atestou que as férias remuneradas com acréscimo de terço sejam direitos decorrentes da simples interpretação do texto constitucional, faz-se necessária a edição de lei nesse sentido, para então, após a sua publicação, serem devidos aos agentes políticos.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

Assim, encaminho a presente Proposta de Lei ao conhecimento desse Egrégio Parlamento para que se proceda com a devida análise e aprovação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB

PRESIDENTE

VER. DR. LUIS FERNANDO AMORIM

2º VICE PRESIDENTE

VER. LILO PINHEIRO

1º VICE PRESIDENTE

VER. PAULO HENRIQUE

1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO

2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador: 3300320030003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente com o MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Processo: 8920/2021 - PL 557/2021

Fase Atual: 8. Protocolar Projeto de Lei

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Incluir proposição no expediente

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

PROJETO DE LEI PROTOCOLADO POR MEIO FÍSICO E INSERIDO PARA O MEIO DIGITAL.

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2021.

Jeffersandro Duque Albino

Analista Legislativo

Tramitado por: Jeffersandro Duque Albino



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300370033003900340036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 9



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 21 de 12 de 2021  PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na formado inciso XVII do art. 7º da CF/88 e do parâmetro disposto no §2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

II – ao suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB

PRESIDENTE

VER. LILO PINHEIRO

1º VICE PRESIDENTE

VER. DR. LUIS FERNANDO AMORIM

2º VICE PRESIDENTE

VER. PAULO HENRIQUE

1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO

2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Faço chegar a essa respeitável Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a concessão de férias aos agentes políticos e dá outras providências”**.

O texto proposto regulamenta a concessão do direito constitucional de férias aos vereadores de Cuiabá, bem como o pagamento do respectivo terço de férias, visto que essa concessão só é possível aos Edis, segundo a jurisprudência pátria, se expressamente autorizada por Lei.

Vale lembrar que todos os trabalhadores, de modo geral, possuem o direito às férias, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação desta norma aos agentes políticos, que devem ter, salvo as exceções legais, os mesmos direitos constitucionais de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo, por força do princípio da isonomia.

Vejamos, nesse sentido, o que entendeu o TCE/RS:

“Como o que ocorre é uma modificação na interpretação e na aplicação de uma norma jurídica, dando-lhe um conteúdo mais permissivo que o anterior, sua eficácia é imediata, não havendo qualquer razão para manter-se a orientação anterior agora tida por equivocada pela Corte.”

“Em consequência, e porque o resultado do novo posicionamento é



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

exatamente no sentido de que o direito às referidas vantagens emana diretamente do texto constitucional (em vigor desde 1988), independentemente de legislação local, à resposta à Consulta é no sentido de sua aplicabilidade aos edis na presente legislatura.”
(Parecer nº 14/2012)

Já o STF, no julgamento do RE nº 650898, interposto pelo Município de Alecrim-RS, tratando especificamente desta matéria, com repercussão geral reconhecida, fixou as seguintes teses:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais usando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de repercussão obrigatória pelos estados.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” (g.n.)

Assim, ficou consolidado que a concessão e o pagamento do terço constitucional de férias são direitos sociais de todos os trabalhadores (inclusive os agentes políticos), emanados diretamente da CF/88.

A mencionada decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas **assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei**. Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, **sendo necessária a edição de**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

diploma normativo próprio nesse sentido.

A reforçar tal entendimento citamos trecho extraído do voto condutor do citado acórdão, exarado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

“Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário.” (g.n.)

Nesse sentido (concessão de férias a ocupantes de cargos eletivos) ainda o voto da E. Ministra Rosa Weber, que votou com a maioria:

“com a vênua do Relator e dos que o acompanham, para, em exegese sistemática e teleológica do texto constitucional, dar parcial provimento ao RE, reputando constitucionais os dispositivos da lei municipal impugnada no tocante ao 13º salário e ao terço de férias quanto a prefeito e vice-prefeito locais. (...) Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice-prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional.”

Desta feita, como o STF não atestou que as férias remuneradas com acréscimo de terço sejam direitos decorrentes da simples interpretação do texto constitucional, faz-se necessária a edição de lei nesse sentido, para então, após a sua publicação, serem devidos aos agentes políticos.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar	2ª via
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	Nº /2021
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: MESA DIRETORA

Assim, encaminho a presente Proposta de Lei ao conhecimento desse Egrégio Parlamento para que se proceda com a devida análise e aprovação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2021.

VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB

PRESIDENTE

VER. LILO PINHEIRO

1º VICE PRESIDENTE

VER. DR. LUIS FERNANDO AMORIM

2º VICE PRESIDENTE

VER. PAULO HENRIQUE

1º SECRETÁRIO

VER. CEZINHA NASCIMENTO

2º SECRETÁRIO



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha única

Fls. Processo

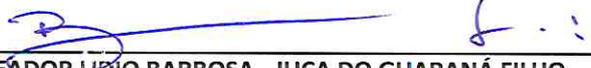
1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input type="checkbox"/> Criação de Ação Governamental (Art. 16) <input type="checkbox"/> Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) <input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de lei ou Ato Administrativo Normativo em execução superior a dois exercícios (Art. 17)	
DESCRIÇÃO:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA
PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO
1	2004 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
VALOR TOTAL (R\$)	
474.779,52	

3	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	4	FONTE DE RECURSO
MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
FEVEREIRO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
MARÇO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
ABRIL	13.188,32	13.188,32	13.188,32
MAIO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
JUNHO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
JULHO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
AGOSTO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
SETEMBRO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
OUTUBRO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
NOVEMBRO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
DEZEMBRO	13.188,32	13.188,32	13.188,32
TOTAL (R\$)	158.259,84	158.259,84	158.259,84

5 **DECLARAÇÃO**

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF), DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DECLARAMOS AINDA, QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NÃO EXCEDE O LIMITE IMPOSTO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E, POR FIM, INFORMAMOS QUE FORAM BLOQUEADOS OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS QUE FARÃO FRENTE À DESPESA CRIADA/AUMENTADA PARA CUMPRIR A COMPENSAÇÃO QUE TRATA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 17 DA LRF. ESTAS DESPESAS ESTÃO PREVISTA NO ORÇAMENTO, NÃO ULTRAPASSANDO O LIMITE DE 70% PARA GASTOS COM PESSOAL.


VEREADOR LÍDIO BARBOSA - JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2022

DUODÉCIMO R\$ 68.000.000,00
- EFETIVOS: 4% JAN-MAI E 4% JUN-DEZ
- POSSE: A PARTIR DO 2º SEMESTRE, DE 1/3 DOS APROVADOS NO CONCURSO
- VEREADORES: 25 SUBSÍDIOS

CÁLCULO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - 2022 ART. 29-A § 1º CONSTITUIÇÃO FEDERAL			
DESCRIÇÃO	MENSAL R\$	ANUAL R\$	ANUAL R\$
EFETIVOS + 1/3 (SEM CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS) 4% JAN-MAI + 4% JUN-DEZ	990.346,00	12.874.498,00	38.697.977,75
EFETIVOS - 1/3 FÉRIAS	27.907,15	334.885,79	1.029.600,00
EFETIVOS - FUNÇÃO GRATIFICADA (13 MESES)	30.500,00	396.500,00	59.400,00
EFETIVOS - CARGOS COMISSIONADOS (70%) (13 MESES)	26.600,00	345.800,00	291.427,32
EFETIVOS - POSSE CONCURSO - A PARTIR DE JUL/22 (6 MESES)	50.138,56	325.900,63	480.000,00
VEREADORES (R\$ 18.991,18) + 1/3 (25 SUBSÍDIOS)	474.779,50	6.172.133,50	1.500.000,00
VEREADORES - 1/3 FÉRIAS (25 SUBSÍDIOS)	13.188,32	158.259,83	1.555.200,00
COMISSIONADOS + 1/3 (LEI ATUAL)	1.350.000,00	17.550.000,00	1.200.000,00
COMISSIONADOS - 1/3 FÉRIAS	6.923,08	90.000,00	200.000,00
POSSO DE SERVIDOR COM ÔNUS PARA C/MC	37.500,00	450.000,00	8.233.335,19
TOTAL FOLHA	3.007.882,60	38.697.977,75	53.666.940,26
RESERVAÇÃO (RESERVA) 40% (MÉDIA) REMUNERATÓRIO E 60% INDENIZATÓRIO	40.090,09	480.000,00	68.000.000,00
TOTAL FOLHA + RESERVA REGULARES (40%)	3.047.882,60	39.177.977,75	79,92%
C/MC PATRONAIS - EFETIVOS	217.049,50	2.821.643,50	
C/MC PATRONAIS - EFETIVOS (CARG. E FUNÇ.)	11.993,00	155.883,00	
C/MC PATRONAIS - EFETIVOS CONCURSO (6 MESES)	7.604,35	45.626,09	
C/MC PATRONAIS - VEREADORES	99.703,70	1.296.148,04	
C/MC PATRONAIS - 1/3 FÉRIAS VEREADORES	2.769,55	33.234,57	
C/MC PATRONAIS - COMISSIONADOS LEI ATUAL	291.375,00	3.780.000,00	
C/MC PATRONAIS - RESCISÕES	8.400,00	100.800,00	
C/MC PATRONAIS - RESCISÕES	638.893,09	8.233.335,19	
TOTAL ENCARGOS PATRONAIS	5.666.666,67	68.000.000,00	
DUODÉCIMO 2022	65,06%		
RESULTADO			69,72%

RESERVAÇÕES:

1 - EFETIVOS: BASE DEZ/21 + RGA 2022 = 4% JAN-MAI + 4% JUN-DEZ
2 - POSSE DE 1/3 DOS NOVOS CONCURSADOS A PARTIR DO 2º SEMESTRE DE 2022
3 - CARGOS COMISS. COM EFETIVOS = R\$ 38.000,00/MÊS (70% DO VALOR)
4 - FOLHA DE COMISSIONADOS REDUÇÃO MENSAL DE R\$ 47.000,00

CONCURSO TOTAL						
CARGO	REMUNERAÇÃO BASE 2021	QTDE	MENSAL	ANUAL 13 (A)	PATRONAL (B)	TOTAL GERAL
TECNICO LEGISLATIVO	3.789,85	14	53.057,90	680.762,70	98.565,38	184.800,00
ANALISTA LEGISLATIVO	4.856,77	6	29.152,62	378.884,08	53.057,77	79.200,00
CONTROLADOR INTERNO	7.986,12	1	7.986,12	103.819,66	14.594,74	13.200,00
TOTAL	16.634,74	21	90.196,64	1.172.556,32	164.157,88	277.200,00
A+B (IMPACTO 70%)						0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO						0,00
CONCURSO POSSE 2022						
CARGO	REMUNERAÇÃO COM RGA	QTDE	MENSAL	ANUAL 13 (A)	PATRONAL (B)	TOTAL GERAL
TECNICO LEGISLATIVO	4.256,76	6	21.283,90	276.689,37	38.790,51	66.000,00
ANALISTA LEGISLATIVO	5.457,37	2	10.914,74	141.891,63	19.864,83	26.400,00
CONTROLADOR INTERNO	8.970,01	1	8.970,01	116.610,13	16.325,42	13.200,00
CONTADOR - CRIAR 2 CARGOS	8.970,01	1	8.970,01	116.610,13	16.325,42	13.200,00
TOTAL	27.654,15	9	50.138,56	651.801,26	91.252,18	118.800,00
A+B (IMPACTO 70%)						0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO						0,00



CÁLCULO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - 2023 - CONFORME ART. 29-A § 1º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DESCRIÇÃO	1,0503	3/3 FÉRIAS	ANUAL
FOLHA GERAL	1.055.191,63	351.730,54	14.069.221,69
EFEATIVOS + 13º	30.500,00	-	395.500,00
EFEATIVOS - FUNÇÃO GRATIFICADA (13 MESES) COM RGA ESTIMADO	26.600,00	-	345.800,00
EFEATIVOS - CARGOS COMISSIONADOS (70%) (13 MESES)	52.660,53	17.553,51	702.140,37
EFEATIVOS - POSSE EM 2022 (13º)	72.586,58	474.812,75	474.812,75
EFEATIVOS - POSSE FINAL CONCURSO - A PARTIR DE JUL/23 (6 MESES) COM 13º	474.779,50	158.259,83	6.330.393,33
VEREADORES (R\$ 18.991,18) + 13º (25 SUBSÍDIOS)	889.000,00	295.333,33	11.853.333,33
COMISSIONADOS + 13º (LEI ATUAL)	6.923,08	-	90.000,00
CESSÃO DE SERVIDOR COM ÔNUS PARA CMC	2.608.241,31	823.877,22	34.259.201,48
SUB-TOTAL - FOLHA	33.333,33	-	400.000,00
RESERVIÇÕES (REGULARES) 40% (MÉDIA) REMUNERATÓRIO E 60% INDENIZATÓRIO	33.333,33	-	400.000,00
SUB-TOTAL - RESCISÃO	227.967,09	75.132,82	2.953.572,17
ENCARGOS PATRONAIS	11.991,00	155.883,00	155.883,00
ENCARGOS PATRONAIS - EFEATIVOS (CARG. E FUNC)	7.986,85	2.457,49	98.799,65
ENCARGOS PATRONAIS - EFEATIVOS CONCURSO (2022)	10.162,12	-	66.053,79
ENCARGOS PATRONAIS - EFEATIVOS CONCURSO (2023)	99.703,70	33.234,57	1.329.382,60
ENCARGOS PATRONAIS - VEREADORES	106.690,00	62.230,00	2.489.200,00
ENCARGOS PATRONAIS - COMISSIONADOS (LEI ATUAL)	7.000,00	-	84.000,00
SUB-TOTAL - PATRONAL	551.500,75	173.054,87	7.186.391,21
TOTALS	3.193.025,40	996.932,09	41.845.592,69

CÁLCULO	R\$
TOTAL	41.845.592,69
DUODÉCIMO	71.420.400,00
PERCENTUAL	58,59%

Quêdêcimo autorizado pelo P/CA, projetado 2023
 Fonte: <https://www.bcb.gov.br/contenidos/ocufocus/ocufocus/20211217.pdf>

Preferêdo RGA: <https://www.bcb.gov.br/contenidos/ocufocus/ocufocus/20211217.pdf>
 Reduêdo mensal na folha de comissionados em

DESCRIÇÃO	R\$	%
DUODÉCIMO	71.420.400,00	100,00
GASTOS TOTAIS COM PESSOAL	57.074.611,21	79,91%
VI VEREADORES (R\$ 14.243,99 - 75% DO SUBSÍDIO)	4.273.015,50	5,98%
VI CH. GABINETES (R\$ 5.000,00)	1.500.000,00	2,10%
CONTRATOS PUBLICIDADE	4.000.000,00	5,60%
CONTRATOS/COMPRAS	4.560.044,24	6,38%
SALDO	11.729,05	0,02%

CONCURSO POSSE 2023	ANUAL 13 (A)	PATRONAL (B)	TOTAL GERAL
REMINERAÇÃO COM RGA	4.470,87	40.237,87	118.800,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.731,88	22.927,50	52.800,00
ANALISTA LEGISLATIVO	9.421,20	122.475,02	162.822,21
CONTADOR	19.623,95	943.625,50	184.800,00
TOTAL	49.247,90	359.265,89	1.260.533,07

A+B (IMPACTO 70%)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
1.075.733,07	1.260.533,07



CÁLCULO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - 2023 - CONFORME ART. 29-A, § 1º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2024

DESCRIÇÃO	MENSAL	1/3 FÉRIAS	ANUAL	R\$	%
1.0340					
EFETIVOS + 13º	1.091.068,15	363.689,38	14.547.575,27	43.486.788,72	100,00%
EFETIVOS - FUNÇÃO GRATIFICADA (13 MESES) COM RGA ESTIMADO	30.500,00	-	396.500,00	1.029.600,00	2,37%
EFETIVOS - CARGOS COMISSIONADOS (70% (13 MESES))	26.600,00	-	345.800,00	118.800,00	2,73%
EFETIVOS - POSSE 2022 (13º)	54.450,99	18.150,33	726.013,15	184.800,00	4,25%
EFETIVOS - POSSE FINAL CONCURSO - POSSE 2023 (13º)	75.054,52	25.018,17	1.000.726,94	291.427,32	6,70%
VEREADORES (R\$ 18.991,18) + 13º (25 SUBSÍDIOS)	474.779,50	158.259,83	6.330.393,33	480.000,00	1,10%
COMISSIONADOS + 13º (LEI ATUAL)	883.000,00	294.333,33	11.773.333,33	420.000,00	0,97%
CESSÃO DE SERVIDOR COM ONUS PARA CMC	6.923,08	-	90.000,00	1.555.200,00	3,58%
SUB-TOTAL - FOLHA	2.642.376,23	859.451,05	35.210.342,03	1.500.000,00	3,45%
PREÇOSÕES (REGULARES) 40% (MÉDIA) REMUNERATÓRIO E 60% INDEZENIZATÓRIO	33.333,33	-	400.000,00	1.500.000,00	3,45%
SUB-TOTAL - RESCISÃO	33.333,33	-	400.000,00	1.500.000,00	3,45%
ENCARGOS PATRONAIS - EFETIVOS	235.717,97	77.687,33	3.064.333,62	73.848.693,60	169,17%
ENC.PATRONAIS - EFETIVOS (CARG. E FUNÇ)	11.991,00	-	684.586,86	7.876.446,70	18,19%
ENC.PATRONAIS - EFETIVOS CONCURSO (2022)	7.623,14	2.541,05	101.641,84	59.498.262,74	136,83%
ENC.PATRONAIS - EFETIVOS CONCURSO (2023)	10.507,63	3.502,54	140.101,77	73.848.693,60	169,17%
ENC.PATRONAIS - VEREADORES	99.703,70	33.234,57	1.329.382,60	73.848.693,60	169,17%
ENC.PATRONAIS - COMISSIONADOS LEI ATUAL	185.430,00	61.810,00	2.472.400,00	73.848.693,60	169,17%
ENC.PATRONAIS - RESCISÕES	7.000,00	-	84.000,00	73.848.693,60	169,17%
SUB-TOTAL - PATRONAL	557.973,44	178.775,49	2.876.446,70	73.848.693,60	169,17%
TOTALS	3.233.683,00	1.038.226,54	43.486.788,72	43.486.788,72	100,00%
				514.000,00	1,18%

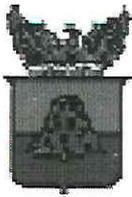
CÁLCULO	R\$
TOTAL	43.486.788,72
DUODÉCIMO	73.848.693,60
PERCENTUAL	58,89%

Quadrimo avaliado pelo IPCA projetado 2024
Fonte: <https://www.kcb.gov.br/content/focus/focus/r20211217.pdf>

GASTOS GERAIS COM PESSOAL		R\$
FOLHA GERAL		43.486.788,72
EFETIVOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO		1.029.600,00
EFETIVOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - EMPOSSADOS 2022		118.800,00
EFETIVOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - EMPOSSADOS 2023		184.800,00
EFETIVOS - PASSIVO - EXERCÍCIOS ANTERIORES		291.427,32
VEREADORES - AUXÍLIO SAÚDE (R\$ 1.600,00)		480.000,00
VEREADORES - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R\$ 1.400,00)		420.000,00
COMISSIONADOS - AUXÍLIO ALIM. COMISSIONADOS (R\$ 300,00)		1.555.200,00
VEREADORES - AUXÍLIO TRANSPORTE		1.555.200,00
COMISSIONADOS - AUXÍLIO ALIM. COMISSIONADOS (R\$ 300,00)		1.500.000,00
RESCISÕES REGULARES		1.000.000,00
RESCISÃO CARGOS DA MESA DIRETORA DEZEMBRO/24		-
ENCARGOS PATRONAIS		7.876.446,70
TOTAL GASTO COM PESSOAL		59.498.262,74
DUODÉCIMO 2024		73.848.693,60
PERCENTUAL DO DUODÉCIMO		80,57%

DESCRIÇÃO	R\$	%
DUODÉCIMO	73.848.693,60	100,00%
GASTOS TOTAIS COM PESSOAL	59.498.262,74	80,57%
V. VEREADORES (R\$ 14.243,39 - 75% DO SUBSÍDIO)	4.273.015,50	5,79%
V. CH. GABINETES (R\$ 5.000,00)	1.500.000,00	2,03%
CONTRATOS PUBLICIDADE	4.000.000,00	5,42%
CONTRATOS/COMPRAS	4.560.044,24	6,17%
SALDO	17.371,12	0,02%





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

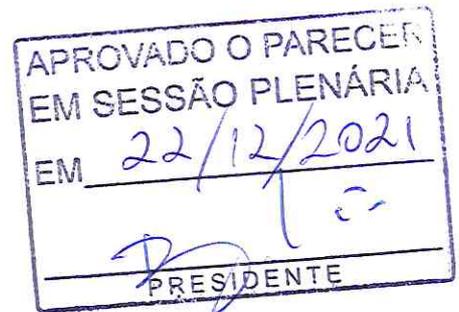
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARECER TÉCNICO Nº 792/2021

Processo nº : 8920/2021

Assunto: Dispõe sobre a concessão de férias aos agentes políticos e da outras providências.

Autoria: Mesa Diretora.



I – RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo concessão de férias aos agentes políticos e da outras providências.

O projeto está cumprindo o que estabelece a **Lei de Responsabilidade Fiscal, lei nº 101/00**, está acompanhado com os seguintes documentos:

- Estimativa de impacto orçamentário financeiro
- Declaração do ordenador de despesa.

II – EXAME DA MATÉRIA

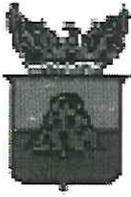
1. CONSTITUCIONALIDADE

A lei Orgânica do Município dispõe sobre a iniciativa das leis:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Além disso, estabelece que o processo legislativo municipal compreende a elaboração das seguintes elementos normativos:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

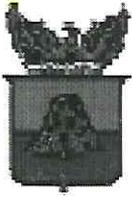
a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

Vale lembrar que todos os trabalhadores, de modo geral, possuem direito às férias, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação deste norma aos agentes políticos, que devem ter, salvo exceções legais, os mesmos direitos constitucionais de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo, **por força do princípio da isonomia.**

Vejamos entendimento do TCE/RS:

“Como o que ocorre é uma modificação na interpretação e na aplicação de uma norma jurídica, dando-lhe um conteúdo mais permissivo que o anterior, sua eficácia é imediata, não havendo qualquer razão para manter-se a orientação agora tida por equivocada pela Corte” “Em consequência, e porque o resultado do novo posicionamento é exatamente no sentido de que o direito às refiras vantagens emana diretamente do texto constitucional (em vigor desde 1988) independente de legislação local, à resposta à Consulta é no sentido de sua aplicabilidade aos edis na presente legislatura” (parecer nº14/2012).





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

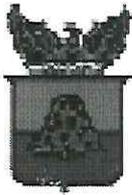
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo:

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em sessão realizada no dia quatro de agosto de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 216/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Coordenador da 8ª Controladoria Técnica, Sr. Rildo Salvador Ferreira, abaixo transcrita: Tratam os presentes autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia (ES). “Ipsis litteris”, vejamos sua consulta: “Poderá ser concedido auxílio-alimentação aos vereadores, a título de indenização, tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo?” Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. É o relatório. MÉRITO. Como o assunto ora indagado é incomum aos debates rotineiros desta Corte, qual seja, concessão de auxílio-alimentação a vereadores, iniciamos esta reflexão com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 237.489-1/8, julgada em 21 de março de 1996, com relatoria do Desembargador Toledo Silva, voto vencedor do Des. Raphael Salvador, voto vencido do Des. Antonio Villen), o qual esclarece a função do auxílio alimentação na vida dos agentes públicos, neste caso, de servidores públicos em sentido estrito, “verbis”: “O objetivo dos citados benefícios, refeição-convênio e o vale alimentação, é permitir que os referidos servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se-lhes, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.” Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que PARECER/CONSULTA TC-025/2005 Fls. 03 esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fomento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. Espécie normativa camarária deverá,





ESTADO DE MATO GROSSO

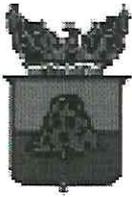
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

minuciosamente, englobando as observações neste parecer exaradas, especificar os casos em que caiba a concessão indagada, além da forma como será comprovado, justificado, plausivelmente, o exercício de atividades públicas, principalmente se exercidas fora da Câmara de Vereadores. Lembramos que qualquer justificativa/declaração distante da verdade, sofrerá apenação por este Tribunal, e também, provavelmente, pelo Poder Judiciário, graças a uma possível infração penal. Quanto à fiscalização do cumprimento da legalidade “lato sensu”, respeitante à concessão do auxílio alimentação aos edis, também o controle interno, necessariamente existente, deverá realizá-lo, remetendo informações a este Tribunal sobre quaisquer violações ocorridas, sob pena de responsabilidade solidária. Vejamos o art. 74 da Constituição Federal a respeito, aplicável por simetria aos municípios, “*verbis*”: “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou PARECER/CONSULTA TC-025/2005 Fls. 04 ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” Sobre a segunda indagação, quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução. **CONCLUSÃO.** Cabível, portanto, a concessão de auxílio alimentação a edis, desde que o dia dos vereadores seja tomado por atividades legiferantes ou de fiscalização, comprovadas, mas não por atividades assistencialistas ou particulares. Respeitosamente, essa é a nossa opinião. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Mário Alves Moreira, no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Já o **STF, no julgamento do RE nº65089**, interposto pelo Município de Alecrim - RS, **tratando especificamente desta matéria, com repercussão geral reconhecida**, fixou a seguinte teses:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

“Tribunal de justiça podem exercer o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais usando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de norma de repercussão obrigatória pelos Estados.

“o art. 39, §4, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de férias e décimo salário” (g.n)

Assim, ficou consolidado que a concessão e o pagamento do terço constitucional de férias são direitos sociais de todos os trabalhadores (inclusive os agentes políticos), emanados diretamente da CF/88.

A referida decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, **caso previstos em lei**. Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, sendo necessário a EDIÇÃO DE DIPLOMA NORMATIVO PRÓPRIO NESSE SENTIDO, o que o presente projeto visa suprir.

Além disso, para reforçar o entendimento citamos trecho extraído do voto do condutor do citado acórdão, exarado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

“Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam pagamento de terço constitucional de férias e décimo terceiro salário”

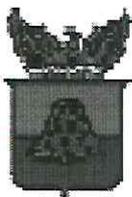
Portanto, observando os limites legais e o entendimento da Corte superior, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O projeto esta de acordo com a lei complementar 95/98.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, estando de acordo com os preceitos da Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 101/00, **opinamos pela aprovação**, salvo melhor juízo.

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O processo recebeu parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação do processo nº 8920/2021 de autoria da Mesa Diretora, o projeto trata sobre a concessão de férias aos agentes políticos e da outras providencias .

Com efeito, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para elaboração de parecer.

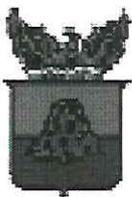
Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Vale lembrar que todos os trabalhadores, de modo geral, possuem direito às férias, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação deste norma aos agentes políticos, que devem ter, salvo exceções legais, os **mesmos direitos constitucionais de qualquer trabalhador ou servidor público temporário ou definitivo, por força do princípio da isonomia.**

O STF, no julgamento do RE nº65089, trecho extraído do voto do conduto do acórdão, exarado pelo Eminent Ministro Luís Roberto Barroso:

“Penso ser claro, assim, **que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam pagamento de terço constitucional de férias e décimo terceiro salário**”.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Dessa forma, a concessão de férias e décimo terceiro aos agentes políticos, por não decorrer de simples interpretação do texto constitucional, pois a Constituição apenas assegura o benefício, a Mesa Diretora propôs a edição da referida lei com objetivo de garantir o referido direito, observando os regramentos legais para a devida concessão.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018, em seu art. 50, I in verbis:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

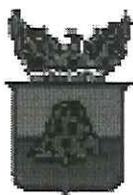
Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

O projeto está respeitando a Lei Complementar nº 101/00, art. 16 e 17 do diploma, sendo acompanhado com os seguintes documentos:

- **Estimativa do impacto orçamentário financeiro**
- **Declaração do ordenador de despesa**

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, **posto preencher os**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

requisitos da legalidade e suprir os regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00.

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	22, 12, 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONCLUSÃO COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 8920/2021

AUTOR: Mesa Diretora.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº: 792/2021

RELATOR: ADEVAIR CABRAL.

ACOMPANHAM O RELATOR: CHICO 2000 E LILO PINHEIRO,

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO CCJR E CFAEO: APROVAÇÃO COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 22 de dezembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONCLUSÃO COMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

PROCESSO Nº 8920/2021

AUTOR: Mesa Diretora.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº: 792/2021

RELATOR: ADEVAIR CABRAL.

ACOMPANHAM O RELATOR: CHICO 2000, DÍDIMO VOVÔ E DEMILSON NOGUEIRA.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO CCJR E CFAEO: APROVAÇÃO COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 22 de dezembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 8920/2021

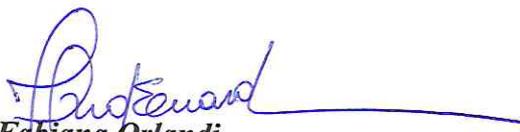
AUTOR: Mesa Diretora.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária realizada no dia 22 de dezembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores: **Chico 2000** (Presidente da CCJR e CFAEO), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente da CCJR), **Adevair Cabral** (Membro Titular da CCJR), **Demilson Nogueira** (Vice-Presidente da CFAEO) e **Dídimo Vovô** (Membro Titular da CFAEO), sendo presidida pelo Vereador **Chico 2000** (Presidente de ambas as Comissões).

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 22 de dezembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM 22.12.2021 ÀS 14h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE CCJR E CFAEO)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE CCJR)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO CCJR)

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO CFAEO)

VEREADOR DEMÍLSON NOGUEIRA





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

LEI Nº DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS
AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na forma do inciso XVII do art. 7º da CF/88 e do parâmetro disposto no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II - ao suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6760 DE 13 DE fevereiro DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS
AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na forma do inciso XVII do art. 7º da CF/88 e do parâmetro disposto no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrompido o gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II - suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a ressarcir parcialmente, em caráter indenizatório, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar.

§ 1º O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

§ 2º O agente político que optar perceber o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza.

Art. 3º O agente político ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, a apresentar comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar, prazo este contado a partir do primeiro recebimento.

§ 1º As despesas referidas no caput deste artigo poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde - ANS.

§ 2º Ficará isento da exigência do caput o agente político cujos custos referentes a esta lei sejam descontados, mês a mês, diretamente da folha de pagamento do Poder Legislativo municipal.

§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos no prazo assinalado no caput, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final previsto no caput deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º O auxílio-saúde de que trata esta lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina e terço constitucional de férias;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 5º Não fará jus ao benefício do auxílio-saúde o agente político que por quaisquer motivos se encontrar em afastamento não remunerado.

Art. 6º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde quando ocorrer:

I - desligamento definitivo do cargo, tais como perda ou renúncia ao mandato eletivo e falecimento;

II - fraude.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o agente político estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 7º A Câmara Municipal de Cuiabá, no que couber, regulamentará esta lei por meio de Resolução.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.759 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte para os agentes políticos da Câmara Municipal de Cuiabá em efetivo exercício do mandato.

Parágrafo único. O auxílio de que trata esta lei tem caráter indenizatório e será devido para reembolso com despesas de locomoção em razão das atividades externas desenvolvidas pelo Vereador (a) nos limites da circunscrição do município para desempenho das funções típicas e inerentes ao múnus público do agente político.

Art. 2º O auxílio-transporte se justifica pela não utilização de carros oficiais para o cumprimento das atividades legislativas externas e não poderá ser percebido em cumulação com qualquer outra verba ou vantagem, sob qualquer denominação, que tenha o mesmo fundamento e incluí as despesas de locomoção com veículo e combustível utilizados no exclusivo desempenho do mandato.

Parágrafo único. O valor do auxílio é de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais e será recebido por reembolso das despesas realizadas mediante prestação de contas acompanhada de relatório de atividades realizadas no período.

Art. 3º O vereador (a) licenciado não faz jus ao recebimento do auxílio, sendo devido apenas se estiver no efetivo exercício do mandato.

Art. 4º O auxílio-transporte tem natureza indenizatória, não integra o subsídio, não se incorpora para fins de cálculo de qualquer verba de natureza remuneratória como o décimo terceiro e não constitui base de cálculo para incidência de contribuição

previdenciária.

Art. 5º O Vereador que fizer uso de carro oficial disponibilizado pela Administração não fará jus ao recebimento do auxílio-transporte, exceto o Presidente da Câmara, em razão da natureza de sua função dupla de Vereança e de representatividade do Poder Legislativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 7º Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.625, de 15 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A verba de que trata o caput será paga a cada Vereador, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, serviços e produtos postais, assinatura de publicações, contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas, divulgação da sua atividade parlamentar, participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, bem como as demais despesas reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial em sua Resolução de Consulta nº 29/2011 e outras despesas inerentes ao exercício do cargo no desempenho de atividades parlamentares externas de fiscalização da Administração Pública Municipal e de interação com a população." (NR)

Art. 8º Dá nova redação ao caput do Art. 2º da Lei nº 6.625, de 15 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O ressarcimento será mensal e não poderá ultrapassar o valor de R\$ 14.243,39 (quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos)." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos à partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.760 DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Cuiabá têm direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do subsídio mensal, na forma do inciso XVII do art. 7º da CF/88 e do parâmetro disposto no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Após cada período de 12 meses de exercício no cargo, denominado período aquisitivo, o vereador terá direito a férias.

Parágrafo único. Não tendo, por algum motivo, o vereador completado o período aquisitivo ao direito de férias, este perceberá o terço das férias proporcional ao período que se encontrava no cargo.

Art. 3º As férias anuais do vereador serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor mensal do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 4º O gozo de férias remuneradas dos agentes políticos do Poder Legislativo deve ser, preferencialmente, de forma coletiva, no período do recesso do Poder Legislativo, após ter completado os respectivos períodos aquisitivos, podendo ser fracionada em até dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O gozo das férias dos vereadores pode ser interrompido e/ou alterado por convocação extraordinária da Câmara Municipal feita pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, de forma a evitar prejuízos à administração pública e/ou por interesse do Município.

§ 2º Interrupção do gozo das férias dos vereadores, o somatório dos dias interrompidos será restabelecido sempre no período do recesso legislativo subsequente em que o vereador não esteja gozando férias, sem qualquer espécie de indenização ou ressarcimento financeiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses legais materialmente incompatíveis, o cômputo do período de férias será suspenso nas situações previstas no § 4º e no inciso II do caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sendo o mesmo automaticamente retomado após o retorno do agente político ao cargo.

Art. 6º Não será admitida indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II - ao suplente de vereador que tenha assumido o cargo e não tenha completado o período aquisitivo, caso em que o vereador perceberá o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

Art. 7º O vereador licenciado nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município





de Cuiabá só tem direito ao adicional de 1/3 de férias caso opte pela remuneração da vereança.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de JANEIRO de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.761 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 6.339, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 6º da Lei nº 6.339, de 04 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º Os servidores comissionados do Poder Legislativo fazem jus a um auxílio alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando autorizada a concessão na folha de pagamento do servidor a cada mês. (AC)

§ 2º O auxílio de que trata o § 1º deste artigo tem natureza indenizatória e não integra a remuneração do servidor sob qualquer hipótese para cálculo ou recebimento de nenhuma vantagem ou benefício." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de Janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 002/2022

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES, Secretária Municipal de Gestão (interina) de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a competência que lhe confere os incisos IX e XVI ambos do artigo 16, da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019;

RESOLVE

Art. 1º Delegar ao(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão competência para:

I – conceder apostilamento de nome de servidor público municipal, desde que apresentadas às respectivas certidões expedidas por cartórios oficiais.

II – autorização para gozo de férias.

III - deferir pedido de promoção nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003.

IV – deferir pedidos relativos às licenças previstas pelo art. 93 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003.

V – determinar o abono das ausências justificadas, nos casos permitidos pela Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003.

VI – deferir pedido de estabilidade financeira, nos termos do art. 193 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003.

VII – retificar os atos expedidos em relação às competências delegadas pelos incisos anteriores.

VIII – autorização de acesso a informações dos sistemas corporativos em rede de tecnologia de informação.

IX – averbação de tempo de serviço e abono de permanência.

X – definir a lotação e relotação dos servidores públicos municipais, nos casos de competência da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

Art. 2º Assinar Portarias decorrentes da concessão de benefícios temporários

provenientes da Previdência Social.

Art. 3º Definir pedidos retroativos às licenças previstas pelo artigo 93, incisos I, VIII e IX, da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003, que versa sobre licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratamento de saúde, licença para gestante, puérpera, adotante e paternidade, respectivamente.

Art. 4º Retificar os atos expedidos em relação às competências delegadas pelos incisos anteriores.

Art. 5º Os processos relativos às competências delegadas pelo artigo anterior, deverão conter, quando necessário:

§1º Parecer da Procuradoria Geral do Município, nos casos em que a competência para análise for daquela Procuradoria; ou

§2º Manifestação da Diretoria competente, por meio da Coordenadoria Técnica da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 6º As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade por meio desta portaria.

Art. 7º As competências de que trata esta Portaria serão exercidas nos limites dos poderes transferidos, cabendo à autoridade delegada à expedição dos atos correspondentes e o acompanhamento da sua execução, quando for o caso, observado o disposto nas normas que regem as matérias.

§1º Das decisões tomadas pela autoridade delegada caberá recurso administrativo.

§ 2º O(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão, poderá substituir e representar o Secretário(a) de Gestão em suas ausências e impedimentos legais quando determinado, conforme previsto no artigo 56, incisos I e VI, do Decreto nº 5.881/2015.

Art. 8º O(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão estará impedido de exercer os poderes conferidos por esta portaria caso:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§1º O(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade delegante, abstendo-se de atuar.

§2º Poderá ser arguida, no respectivo processo administrativo, a suspeição do(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 9º Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária da competência atribuída ao delegado.

Art. 10º - Esta Portaria terá validade de 1 (um) ano, contados da data da publicação.

Art. 11º Revoga-se todas as portarias anteriores que regulavam a matéria, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRE-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá-MT, 12 de janeiro de 2022

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES
Secretária Municipal de Gestão (interina)

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

RETIFICAÇÃO DO AVISO DE RESULTADO FINAL, ADJUDICAÇÃO e TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 051/2021/PMC

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, neste ato representada pela Pregoeira designada pela Portaria SMGE nº 231/2021, vem a público divulgar o **RESULTADO FINAL e a ADJUDICAÇÃO** da licitação na modalidade Pregão Eletrônico/SRP nº 051/2021/PMC, processo administrativo nº 074.287/2021, que tem como objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO À REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (CRAS, CREAS, CCI's, CASA DOS CONSELHOS, CONSELHOS TUTELARES, CASAS DE ABRIGAMENTO, PROGRAMA SIMININA) E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS."

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

De acordo:

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Neste ato, também, a Secretária da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

